

**Ccent. n.º 50/2015
ENERCON / ENEOP 3**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/11/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 50/2015 – ENERCON / ENEOP 3

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de outubro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela ENERCON GmbH (“ENERCON”), à ENEOP – Eólicas de Portugal, S.A. (“ENEOP”), das ações representativas de 100% do capital social da ENEOP 3 – Desenvolvimento do Projecto Industrial, S.A. (“ENEOP 3”). As referidas ações serão atribuídas a uma sociedade-veículo (“Nova SPV - ENERCON”) da ENERCOM criada para este efeito.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. ENERCON

3. A ENERCON é uma sociedade de direito alemão detida a 100% pela UEE Holding GmbH, que, por sua vez, é integralmente detida pela Aloys Wobben Stiftung, um *trust* constituído ao abrigo da lei alemã.
4. A ENERCON é um fabricante global de geradores de turbinas eólicas de diferentes capacidades, controlando diversas fábricas dispersas a nível mundial, inclusive em Portugal, e presta, ainda, serviços conexos, como a instalação, reparação e/ou manutenção dos referidos geradores. Encontra-se também presente, embora de forma residual, nas áreas de promoção e operação de parques eólicos e de centrais hidroelétricas, no fabrico de sistemas de dessalinização da água e, ainda, na produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.
5. A ENERCON está presente em Portugal por via da sua subsidiária, a “ENERCON GmbH – Sucursal em Portugal”, a qual tem por objeto social a produção de motores e turbinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motociclos. Encontra-se, ainda, presente através da sua participação acionista e direitos de voto no agrupamento ENEOP, desde 25 outubro de 2006.
6. Esclarece-se que a ENEOP é a sociedade anónima constituída pelo agrupamento vencedor do Concurso Público para Energia Eólica de 2005-2006. Este concurso foi lançado, em 2005, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (a “DGEG”) e visou a instalação, em Portugal, do primeiro polo industrial para a produção de aerogeradores e para o desenvolvimento de novos projetos de parques eólicos, a partir da produção de unidades industriais.

7. A ENERCON detinha, inicialmente, uma participação de **[CONFIDENCIAL – participação social]**% no capital social da ENEOP, passando a deter, desde 2010, uma participação social de **[CONFIDENCIAL – participação social]**%.
8. Conforme melhor detalhado *infra*, a AdC considera que a ENERCON controla, conjuntamente com outros acionistas do agrupamento ENEOP, a sociedade-mãe deste agrupamento – a ENEOP – e, indiretamente, as respetivas sociedades subsidiárias operacionais, a ENEOP 2 – Exploração de Parques Eólicos, S.A. e a sociedade objeto da presente operação, a ENEOP 3.
9. No que à ENEOP 2 respeita, melhor identificada como a sociedade instrumental do agrupamento ENEOP para a exploração dos parques eólicos, importa referir que foram já decididas por esta Autoridade três operações de concentração¹, notificadas pelos respetivos promotores eólicos, mediante as quais os mesmos adquiriram o controlo exclusivo dos inerentes ativos.
10. Os volumes de negócios realizados pela UEE Holding GmbH, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2012, 2013 e 2014, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da UEE Holding GmbH, para os anos de 2012 a 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. ENEOP 3 (Nova SPV - ENERCON)

11. Os ativos a transferir para a Nova SPV – ENERCON consistem em 5 fábricas destinadas à produção de geradores de turbinas eólicas de última geração e, bem assim, de todos os componentes e serviços conexos que são necessários ao funcionamento dos aerogeradores, para além de um centro de I&D e de formação profissional situado na região de Viana do Castelo.
12. Estes ativos encontram-se, em cenário prévio à operação de concentração, incorporados na ENEOP 3, a subsidiária da ENEOP responsável pela implementação do projeto industrial para o fabrico, fornecimento e manutenção em contínuo de aerogeradores, em Portugal.
13. Os volumes de negócios realizados pela ENEOP 3, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2012, 2013 e 2014, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da ENEOP 3, para os anos de 2012 a 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	n.a.	n.a.	n.a.
Mundial	n.a.	n.a.	n.a.

Fonte: Notificante.

¹ Cf. Processo Ccent 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, decisão de não oposição, de 14.08.2015; processo Ccent 11/2015 – FINERGE*TP/Ativos ENEOP, decisão de não oposição, de 11.05.2015; e processo Ccent 13/2015 – GENERG EXPANSÃO/Ativos ENEOP, decisão de não oposição, de 23.04.2015.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação de concentração em causa respeita à aquisição, pela ENERCON, de ações representativas de 100% do capital social da ENEOP 3, a qual é atualmente detida, na sua totalidade, pela ENEOP, sociedade na qual a ENERCON detém, desde 26 de fevereiro de 2010, **[CONFIDENCIAL – participação social]**% do seu capital social, conjuntamente com outras sociedades.

3.1. Posição da Notificante

15. Ora, a Notificante considera que, no cenário prévio à operação de concentração, detém já, *de jure* e *de facto*, o controlo exclusivo da ENEOP 3, não resultando da presente operação, em sua opinião, qualquer alteração na qualidade e natureza do controlo que a Notificante exerce sobre o polo industrial do agrupamento ENEOP, corporizado na ENEOP 3.
16. Ou seja, a Notificante considera que a presente operação consiste na consolidação do controlo exclusivo que a ENERCON já detém desde a constituição da ENEOP 3, em 25 de outubro de 2006, sobre os ativos que se encontram incorporados na ENEOP 3, e que serão colocados sob controlo da Nova SPV – ENERCON.
17. Recorda, pois, a Notificante, que o Estado e cinco acionistas da ENEOP, logo no momento da celebração do *Contrato para a atribuição de capacidade de injeção de potência na rede do sistema elétrico de serviço público para energia elétrica produzida em centrais eólicas* (“*Contrato da DGEG de 27 de outubro de 2006*”), em 2006, anteviram a separação dos ativos, tendo ficado estabelecido *ab initio*, que a ENERCON iria adquirir a totalidade das ações representativas da ENEOP 3. Para esse efeito, as acionistas celebraram o *Contrato para Separação de Ativos e de Responsabilidades Associadas*, de 26 de outubro de 2006, modificado em 22 de janeiro de 2010 e, posteriormente, em 20 de fevereiro de 2015, o *Acordo Relativo à Separação de Ativos*.
18. A Notificante considera, assim, que a operação de *asset split* da ENEOP não configura uma operação de concentração de empresas, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, requerendo a adoção, pela Autoridade da Concorrência, de uma decisão de inaplicabilidade, tal como prevista nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência.
19. Em qualquer caso, subsidiariamente e apenas por dever de patrocínio e sem conceder, a Notificante requer que a AdC decida não se opor à presente operação, na medida em que a mesma, a ser qualificável como concentração, não seja suscetível de entravar significativamente a concorrência no mercado nacional, sendo nesse caso, objeto de uma decisão de não oposição, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50.º do mesmo diploma.

3.2. Posição da AdC

20. Refira-se, tal como resulta do acima exposto, que a ENEOP, sociedade constituída em 25 de outubro de 2006, é uma empresa detida pelos seus cinco acionistas, de entre os quais a Notificante, detentora de uma participação inicial de **[CONFIDENCIAL – participação social]**%, alterada, desde 26 de fevereiro de 2010, para **[CONFIDENCIAL – participação social]**%.

21. Recorda-se que os restantes acionistas da ENEOP, um conjunto de Promotores Eólicos, consideraram já perante esta Autoridade, em sede de controlo das aquisições dos Ativos ENEOP em causa acima descritos², que a ENEOP é uma empresa controlada conjuntamente pelos mesmos.
22. Acresce, após análise do acervo de informação trazido pela Notificante, que esta Autoridade considera que a ENEOP é uma empresa comum, de carácter concentrativo, e que é controlada conjuntamente pelos seus acionistas, nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, assente nos seguintes elementos.
23. Com efeito, em *sede do conselho de administração da ENEOP*, temos em consideração:
 - (i) [CONF.];
 - (ii) [CONF.];
 - (iii) [CONF.];
 - (iv) [CONF.].
24. Também, em *sede da assembleia geral da ENEOP*, temos em consideração:
 - (i) [CONF.];
 - (ii) [CONF.];
 - (iii) [CONF.];
 - (iv) [CONF.].
25. Ora, o controlo conjunto que os vários acionistas da ENEOP exercem, num cenário prévio à operação, sobre esta última, estende-se, de forma indireta, à ENEOP 3, uma vez que esta é uma sociedade detida em exclusivo pela ENEOP.
26. De todo o exposto, resulta que a ENEOP 3 passará, num cenário pós-transação, a ser controlada exclusivamente pela Notificante, verificando-se uma alteração na qualidade e estrutura de controlo sobre a ENEOP 3.
27. Assim, a transação em causa configura, por conseguinte, uma operação de concentração, na aceção da alínea *b)* do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

28. A Notificante indica que tanto a ENERCON, como a ENEOP 3, apenas estão presentes, em território nacional, na atividade de produção, fornecimento e manutenção de geradores de turbinas eólicas. Assim, a Notificante define, como mercado do produto relevante para efeitos da presente operação, o *mercado da produção, fornecimento e manutenção de geradores de turbinas eólicas*.

² Cf. NR 1 *supra*.

29. Para fundamentar esta sua posição, a Notificante cita a prática decisória da Comissão Europeia no caso *GE Wind Turbines/Enron*³. Ora, da investigação de mercado levada a cabo neste processo resultou que, do ponto de vista da procura, os geradores de turbinas eólicas são distintos de outros equipamentos utilizados na produção de energia a partir de outras fontes. Para tal a Comissão teve em consideração fatores como sejam a dependência de condições climatéricas adequadas, os diferentes custos de produção da eletricidade e as diferentes condições regulatórias, nomeadamente no que respeita aos mecanismos de subsídio aplicáveis à energia produzida por este tipo de equipamentos, que influenciam as escolhas dos produtores de energia.
30. Resultou ainda, da investigação da Comissão Europeia no referido processo, que, do ponto de vista da oferta, a produção de turbinas eólicas é baseada em tecnologias e equipamentos distintos dos utilizados em outras formas de geração de energia.
31. Refira-se, todavia que, para efeitos do caso em apreço, porquanto o entendimento jusconcorrencial não seria distinto, a Comissão Europeia deixou *em aberto* a delimitação do mercado relevante, não tendo tomado uma posição final sobre se os geradores de turbinas eólicas deveriam constituir um mercado próprio ou se, pelo contrário, deveriam ser incluídos em um mercado mais amplo constituído por todos (ou pela maior parte) dos equipamentos de geração de energia.
32. A Notificante refere, ainda, a prática decisória da autoridade de concorrência espanhola no caso *Gamesa Energia/Made*⁴, no qual se considerou, como mercado do produto relevante, o mercado da *fabricação de aerogeradores (turbinas eólicas) para a produção de energia elétrica de origem eólica*. A autoridade espanhola, tal como a Notificante, considera ser desnecessário proceder a uma avaliação mais precisa para determinar se os geradores de turbinas eólicas de *pequena* (0-1 MW), *média* (1,5-2,0 MW) ou *grande* (2,5-3,0 MW) potência fazem parte de um mesmo mercado relevante ou se constituem mercados do produto autónomos, sendo certo que ambas consideram que a finalidade de cada um desses geradores de turbinas eólicas é idêntica, ou seja, a produção de energia elétrica.
33. A Notificante considera ainda, referindo em seu abono o precedente espanhol acima identificado, que existem algumas atividades que se encontram diretamente associadas à venda de geradores de turbinas eólicas, incluindo a montagem/instalação e a manutenção durante o período de garantia (geralmente, cerca de dois anos), pelo que estas atividades devem ser consideradas como atividades complementares, sem necessidade de uma segmentação autónoma.
34. A AdC aceita, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a definição de mercado do produto relevante proposta pela Notificante, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da exata delimitação do mercado.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

35. A Notificante considera que o *mercado da produção, fornecimento e manutenção de geradores de turbinas eólicas* é de âmbito mundial, fundamentando esta sua posição

³ Cf. Processo COMP/M. 2780 - *GE Wind Turbines/Enron*, decisão de não oposição, de 30.04.2002.

⁴ Cf. Processo N-03028 - *Gamesa Energia/Made*, decisão de não oposição de 14.7.2003, disponível em <http://www.minhap.gob.es/Documentacion/Publico/SEEconomia/Defensa%20de%20la%20Competencia/N03028INFWEB.pdf> (acedido em 11.11.2015).

com base na prática decisória *supra* referida da Comissão Europeia e da autoridade de concorrência espanhola.

36. Assim, no caso *GE Wind Turbines/Enron*, as partes envolvidas alegaram que o mercado deveria ser global, na medida em que não existiam preferências nacionais, marcas e obstáculos regulamentares ou técnicos que impedissem o comércio transfronteiriço. Ora, apesar da definição exata do âmbito geográfico do mercado ter sido deixado em aberto, a Comissão Europeia não deixou de considerar que “a *investigação de mercado não forneceu argumentos suficientes para considerar o mercado mais restrito do que mundial*”.
37. No caso *Gamesa Energia/Made* – referiu-se que, na maior parte das situações, a produção de turbinas eólicas não apresenta diferenças de um país para o outro, o que poderá ser justificado por um conjunto de fatores, de entre os quais: *i)* o reduzido impacto das diferenças tecnológicas (as características técnicas encontrar-se-ão estandardizadas e baseiam-se na tecnologia disponível em cada momento); *ii)* a diferenciação dos produtos dar-se-á ao nível das características especiais dos geradores de turbinas eólicas fabricados pelas diferentes empresas, sem qualquer relação com o país de origem do fabricante; *iii)* a produção dos geradores de turbinas eólicas encontrar-se-á centralizada num reduzido número de países; *iv)* a dimensão mundial da atividade dos principais fabricantes através das suas redes de distribuição e manutenção; *v)* a dimensão global da procura dos componentes de geradores de turbinas eólicas; *vi)* a existência de condições de concorrência homogêneas a nível mundial (o que, conseqüentemente, faz com que a formação dos preços ocorra também a nível mundial); e *vii)* a existência de um comércio transfronteiriço fluído, o que se deverá aos reduzidos custos relativos de transporte e à ausência de significativas barreiras tarifárias, legais ou regulamentares.
38. A AdC considera que o âmbito geográfico do mercado é, tendencialmente, mais lato do que o território nacional, atendendo, não só à *supra* referida prática decisória, mas também ao fato da ENERCON exportar parte relevante da sua produção realizada em território nacional.

4.3. Conclusão

39. Face ao exposto, a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado da produção, fornecimento e manutenção de geradores de turbinas eólicas*, cujo âmbito geográfico é mais lato do que o território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

40. De acordo com a Notificante, a capacidade total instalada de equipamentos para a produção de energia eólica aproximava-se, no final de 2014, dos 370 GW⁵, 129 GW e 4925 MW⁶, respetivamente a nível mundial, do EEE e a nível nacional. No que se refere, especificamente, ao território nacional, a Notificante indica que existiam, no

⁵ Fonte: GWEC (Global Wind statistics 2014), EWEA (Wind in power: 2014 European statistics).

⁶ Fonte: EWEA (Wind in power: 2014 European statistics), APREN, INEGI.

final de 2014, 2574 aerogeradores⁷ (correspondentes a 4925 MW de capacidade instalada).

41. A Notificante considera, ainda, ser exetável assistir-se a um crescimento da energia eólica, a nível mundial, sendo certo que, dentro do EEE, se assiste já à promoção de políticas de promoção de fontes de energia renováveis⁸, o que poderá significar um crescimento da energia eólica⁹ em detrimento de outras fontes de energia como sejam a nuclear, o combustível ou o gás.
42. Em termos de estrutura da oferta, a ENERCON situa-se entre os cinco maiores operadores a nível mundial, com uma quota de mercado de 7,8%¹⁰ em 2014. As quotas de mercado dos cinco principais concorrentes, a nível mundial, são as seguintes: Vestas – 12,3%; Siemens – 9,9%; GE Wind – 9,1%; Goldwin – 9%; e Suzlon Group – 5,8%.
43. A nível do EEE, a ENERCON é o principal operador, com uma quota de mercado de 28,7%¹¹ em 2014. As quotas de mercado dos cinco principais concorrentes, a nível do EEE, são as seguintes: Vestas – 25,8%; Siemens – 16,4%; Suzion Group – 12,1%; Nordex – 8,7%; e GE Wind – 4,7%.
44. No território nacional, a ENERCON é o principal operador, com uma quota de mercado de 56,6%¹² em 2014. As quotas de mercado dos cinco principais concorrentes, em território nacional, são as seguintes: Vestas – 13,6%; Gamesa – 8,9%; Nordex – 8,3%; Senvion – 4,0%; e Gewe – 2,2%.
45. Ora, a posição da ENERCON na produção, fornecimento e manutenção de aerogeradores em território nacional ocorre por via da sua atual participação no capital social da ENEOP 3, na qual a ENERCON detém uma participação de controlo conjunto. Nessa medida, a operação de concentração resulta, em território nacional, numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na estrutura de oferta (mas tão somente na natureza de controlo exercido pela ENERCON sobre os ativos em causa). Acresce que, se alargarmos o âmbito geográfico da análise, tendo por referência o EEE ou o território mundial, as quotas de mercado da ENERCON são, em qualquer caso, inferiores a 30%.
46. Nos termos expostos no ponto anterior, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência no mercado.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

⁷ Fonte: E2P – Energias Endógenas de Portugal (<http://e2p.inegi.up.pt/>) – Relatórios Dezembro 2012, 2013 e 2014.

⁸ Cf. Diretiva 2009/28/CE, de 23.04.2009 (estabeleceu um objetivo obrigatório de 20% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo energético europeu até 2020); e a Comunicação *European Council - 2030 climate and energy policy framework for the European Union, Conclusions* – 23/24.10.2014, EUCO 169/14 (que estabeleceu um objetivo obrigatório de 27%, até 2030).

⁹ Fonte: GWEC – Global Wind Energy Council (<http://www.gwec.net/>) – Relatório 2015.

¹⁰ Fonte: BTM Consult – A Part of Navigant (<http://www.navigant.com/windreport/>) – March 2013, 2014 and 2015.

¹¹ Fonte: Navigant Research (03/2015): “World Wind Energy Market Update 2015”.

¹² Fonte: E2P – Energias Endógenas de Portugal (<http://e2p.inegi.up.pt/>) – Relatórios Dezembro 2012, 2013 e 2014.

47. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de terceiros interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

48. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 20 de novembro de 2015

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. ENERCON.....	2
2.2. ENEOP 3 (Nova SPV - ENERCON).....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
3.1. Posição da Notificante	4
3.2. Posição da AdC.....	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	5
4.1. Mercado do Produto Relevante	5
4.2. Mercado Geográfico Relevante	6
4.3. Conclusão.....	7
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	7
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da UEE Holding GmbH, para os anos de 2012 a 2014.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da ENEOP 3, para os anos de 2012 a 2014.....	3